



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005684/2023-31

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-PE sobre Registro de Candidatura para eleição de Conselheiro Federal

Interessado: Nielsen Christianni Gomes da Silva (Titular), Luisa Ramodrigues Peruniz (Suplente)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 80/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta pelos profissionais Nielsen Christianni Gomes da Silva (Titular) e Luisa Ramodrigues Peruniz (Suplente), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Agronomia, pelo estado de Pernambuco;

Considerando que a Deliberação nº 08/2023, da CER-PE (Sei nº 0828168 – Pg. 963 deferiu o registro de candidatura dos interessados, para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal, por entender que atendem aos critérios exigidos pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando o recurso interposto pelo profissional Maycon Lira Drummond Ramos, alegando em síntese que a candidatura da Recorrida foi apresentada de maneira individual, separada de seu suplente, o que vai contra a norma que exige que as candidaturas de chapa sejam feitas de forma conjunta; que o edital eleitoral também indicou números de processo distintos para o candidato titular e o candidato suplente, quando deveria constar apenas um único número de processo; que o prazo para apresentação do requerimento de registro de candidatura foi estabelecido no Calendário Eleitoral 2023 pelo Confea, e qualquer alteração deveria ser previamente aprovada pelo Plenário do Confea; que o descumprimento dessas regras é apontado como motivo para o indeferimento da candidatura da chapa recorrida; que houve violação ao princípio da moralidade, pois a renúncia da suplente ocorreu após a impugnação de sua candidatura, alegadamente para evitar que a chapa fosse indeferida; que a nova candidata suplente não atende a uma das condições de elegibilidade exigidas pela Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela chapa interessada, alegando em síntese, que não há dúvida quanto à legalidade da substituição ocorrida no caso em questão, e a Comissão Eleitoral deve desconsiderar esse ponto imediatamente; que o Regulamento Eleitoral permite a troca de candidatos da chapa até 10 dias antes da eleição; que não é razoável esperar que a substituição seja protocolada até 18 de agosto, dado que a legislação permite trocas posteriores; que não há lógica em penalizar protocolos separados, uma vez que a substituição foi permitida pela lei e deferida após aceitar essa argumentação significaria ignorar completamente a previsão da Resolução 1.114/19 sobre o prazo de substituição de candidatos; que o Regulamento Eleitoral não menciona a necessidade de protocolo unificado entre titular e suplente, apenas exige que a formação da chapa respeite os requisitos do artigo 23 e tenha a mesma modalidade profissional; que no caso em questão, ambos os candidatos são engenheiros agrônomos, atendendo aos requisitos do Regimento, com o Sr. Nielsen Christianni Gomes da Silva como candidato à titularidade e a Sra. Luisa Ramodrigues Peruniz como candidata à suplência, conforme o artigo 24 da Resolução 1.114/19;

Considerando que tanto recurso, quanto contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que de acordo com o art. 24, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior, e “o candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito” (parágrafo único);

Considerando o estabelecido no artigo 24 da Resolução, que estipula que a eleição de Conselheiro Federal ocorrerá por meio de chapas, é importante esclarecer que isso não implica necessariamente que ambos os candidatos devam obrigatoriamente apresentar sua documentação de forma conjunta. Embora essa seja a recomendação para otimizar o processo administrativo, não é uma obrigatoriedade;

Considerando que o Regulamento Eleitoral prevê a possibilidade de substituição de membro da chapa, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito, e que a CEF possui precedentes de que a substituição poderá ocorrer mesmo após o julgamento da candidatura, o que não ocorreu no caso em tela, de modo que não houve qualquer ilegalidade no procedimento;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 08/2023, da CER-PE, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que os interessados preenchem as condições de elegibilidade, não incidem em inelegibilidade e apresentaram tempestivamente, o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal representantes do Grupo Agronomia, pelo estado de Pernambuco, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Maycon Lira Drummond Ramos, contra a Deliberação nº 08/2023 da CER-PE, que deferiu o registro de candidatura dos interessado, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-PE, no sentido de MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA COMPOSTA POR NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA (TITULAR) E LUISA RAMODRIGUES PERUNIZ (SUPLENTE), para concorrerem ao cargo de Conselheiro Federal representante do Grupo Agronomia, pelo estado de Pernambuco, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0832101** e o código CRC **87C916B4**.